

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.485, DE 2003

Dá nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que “cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Átila Lira

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento, sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das Comissões¹, pretende dar nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que “cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em

¹ **Art. 24.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
- g) que tenham recebido pareceres divergentes;
- h) em regime de urgência;

Contabilidade, e dá outras providências” para estipular as condições de habilitação ao registro que permite o exercício das funções de Contador e de Técnico em contabilidade e para permitir aos Conselhos Regionais de Contabilidade proceder a exames de suficiência e de manutenção do registro, além de tornar o exercício prerrogativa daqueles regularmente registrados e em dia com suas obrigações para com o respectivo Conselho.

Para fins de registro na categoria de Contador, o Projeto estipula que ele será exclusivo de bacharel em Ciências Contábeis, ou a ele equiparado, diplomado no Brasil, em instituição de ensino superior, e o bacharel em Ciências Contábeis, ou a ele equivalente, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, nos termos da legislação vigente.

Para o exercício da função de Técnico em Contabilidade será necessário o registro junto ao Conselho Regional do portador de diploma de Técnico em Contabilidade, conferido por instituição nacional de ensino de nível médio, na forma da legislação vigente.

O registro profissional fica condicionado à aprovação em exame prévio de suficiência destinado a comprovar o nível de conhecimento para o exercício da profissão contábil.

O Projeto também estipula que a manutenção do registro profissional ficará condicionada à submissão do Contador e do Técnico em Contabilidade a programas de avaliação de competência profissional e de educação continuada.

Em sua justificativa, o autor do projeto, aponta que o registro profissional concedido pelos Conselhos Regionais constitui-se num ato de responsabilidade pública sendo imprescindível que eles disponham de mecanismos jurídicos para exercer com autonomia, e na sua plenitude, as atribuições de regulamentação, normalização e disciplinamento do exercício dessa profissão.

Prossegue afirmando que a classe contábil brasileira entende ser indispensável a adoção dos Exames de Suficiência e de Competência e da Educação Continuada para a obtenção e a manutenção do

registro profissional, como formas de avaliação da capacidade técnica do Contador e do Técnico em Contabilidade.

Não foram apresentadas emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto procura respostas para um grande anseio da sociedade: como efetivamente dar instrumentos para que Conselhos Profissionais possam exercer a contento sua obrigação de velar pelo cumprimento dos deveres profissionais?

A iniciativa é próspera em idéias que podem ser aproveitadas, num segundo momento, para todos os Conselhos Profissionais. A exigência de adimplência do profissional para com o Conselho reforça a posição fiscalizatória deste e o aparelha para exercer, com os recursos humanos e técnicos necessários, sua missão institucional, como contabilista (CRC-6897-SP) base profissional de minha vida e início da atividade parlamentar submeto-me ao CFC.

Exigir para registro prévio exame de suficiência e para sua manutenção avaliação de competência profissional e de educação continuada certamente colaborará para que a sociedade usufrua de serviços profissionais contábeis de qualidade.

Convencido de que a proposição significa um avanço na gestão desse órgão fiscalizador e de que ela atende aos mais elevados interesses de nossa Nação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.485, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2004.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator